



PARECER DE DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

1. O impetrante PRO NOBIS PROJETOS, CONSULTORIAS E REPRESENTAÇÃO LTDA-EPP, inscrita no CNPJ nº 37.999.653/0001-36 impugnou a manifestação dos termos do Edital do PE 11/2016, cujo objeto do certame é o Registro de preços para a eventual Contratação de empresa especializada na prestação de serviços, de Assessoria Técnica e de Captação de Recursos Financeiros junto a Organismos Nacionais e Internacionais, em Brasília / Distrito Federal, para atendimento de Programas Institucionais e Projetos da Universidade Federal do Piauí – UFPI em Brasília-DF, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas, inclusive as encaminhadas pelos órgãos e entidades participantes (quando for o caso), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

2. Esta licitação observa as normas e procedimentos administrativos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005; do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, do Decreto 2.271, de 7 de julho de 1997, das Instruções Normativas SLTI/MPOG nº 2, de 30 de abril de 2008, e nº 02, de 11 de outubro de 2010, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, do Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

3. De acordo com o Edital do PE nº 11/2016, até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital, sendo que a impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail cpl@ufpi.edu.br, ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Coordenadoria Permanente de Licitação - Campus Univ. Min. Petrônio Portela, Ininga CEP 64049-550 – Teresina-PI, seção CPL/PRAD/UFPI.

4. Sabendo-se que a abertura do Pregão Eletrônico nº 11/2016 está prevista para o dia 02/01/2017 às 10:30h (horário de Brasília), declara-se que a impugnação é tempestiva e motivada.

5. A Comissão de Licitação da UFPI discorre o seguinte:

6. Mediante as alegações apresentadas no que se refere a condição de habilitação quanto as exigências das cláusulas "9.4.8" e "9.6.1", que se tratam de



registro ou inscrição em entidade profissional CRC (Conselho Regional de Contabilidade) ou CFC (Conselho Federal de Contabilidade), em plena validade e nos termos da Resolução CFC nº 614/85, a Comissão apreciou e, em virtude do princípio da competitividade, julgou pertinentes e justas as argumentações, principalmente por resguardarem a Contratação e isonomia de participação desta licitação que visa contratar a proposta mais vantajosa. Ademais, a impugnante reportou que o Edital faz menção à aquisição, ou seja, compra de materiais invés de execução de serviços, assim, fez-se necessário fazer uma revisão nas cláusulas editalícias e de fato foi constatado esse entendimento em algumas cláusulas (por exemplo: No formulário Modelo da Proposta Comercial, Anexo V, na alínea "a", a Universidade pede para que seja apresentada proposta comercial "relativamente ao fornecimento do material, objeto do ...". O objeto não é o fornecimento de material, mas sim "a prestação de serviços", com emprego do material necessário ao cumprimento das obrigações contratadas; No Anexo III, Minuta de Termo de Contrato, subcláusula 7.1, cujo trecho se transcreve: "O regime, os materiais que serão empregados"; e no Anexo II, Minuta da Ata de Registro de Preços, no subitem 6.1, por lapso, igualmente faz menção a "fornecimento", ao determinar "as condições gerais de fornecimento....", invés de "as condições gerais da execução ou prestação dos serviços".

7. Perante o discorrido acima, entende-se que acatar tais alegações significa tornar mais eficiente o PE 11/2016 para o alcance da finalidade pública, que é a contratação dos serviços, objeto desta licitação, conforme Termo de Referência.

8. Sabendo que a Administração, pelo poder da autotutela, pode sanar erros ou falhas em qualquer momento, esta decidiu por sequestrar o Edital para fins de alterar cláusulas editalícias.

9. A Lei 8.666/1993, inclusive, regula o seguinte: Art. 21º § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

10. Em tese deste supramencionado, é certo que as alterações impactaram na formulação da proposta, e, portanto, em virtude da tempestividade, coube-lhe a suspensão da licitação para fazer as seguintes alterações editalícias:

**SUPRIMIR AS CLÁUSULAS "9.4.8" e "9.6.1".*

***REVISÃO DAS CLÁUSULAS QUE ORA TRATAM DE AQUISIÇÃO (COMPRA DE MATERIAIS) INVÉS DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS.*

Pregão Eletrônico nº 11/2016

IRP nº 78/2016



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

Fl. nº _____

Proc. nº 23111.021214/2016-33

Rubrica _____

CONCLUSÃO

Ante o exposto acima, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, finalidade pública, seguridade da contratação juntamente a equipe de Pregoeiros, decidem por unanimidade de seus membros, o DEFERIMENTO do pleito da postulante, e, portanto, o Pregão Eletrônico nº 11/2016 será suspenso para alteração e posterior republicação do Edital.

NOTA: O Aviso de suspensão será publicado no D.O.U no dia 28/12/2016.

Teresina-PI, 26 de Dezembro de 2016.

Layzianna Maria Santos Lima

Presidente da Comissão Permanente de Licitação da UFPI

